

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Processo nº 2377/2021

Concorrência Pública nº 02/2021

Interessado: AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA

Assunto: Recurso – Tempestivo – DEFERIMENTO PARCIAL

Trata o presente de recurso interposto contra a decisão da Comissão que classificou em 4º lugar a empresa **HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pelo global de R\$ 7.797.964,56 (sete milhões e setecentos e noventa e sete mil e novecentos e sessenta e quatro centavos).

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

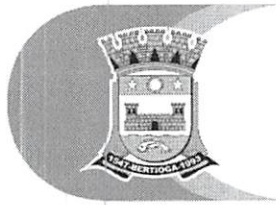
Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que a Recorrida deixou de considerar em sua proposta a participação nos resultados prevista na cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional da limpeza, bem como na cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional das áreas verdes. Alega mais que, referido benefício esta previsto na Convenção coletiva, é obrigatório a todas as empresas, independente de registrar lucro ou prejuízo.

Por fim alega que a Recorrida adotou salários para a categoria profissional das áreas verdes em valores inferiores aos mínimos previstos na convenção coletiva da categoria.

Findo o prazo para contrarrazões, concedido nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e, não havendo manifestação da RECORRIDA e demais participantes, passamos a nos manifestar.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento licitatório e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

No presente caso, as razões trazidas pela Recorrente não encontram respaldo no entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, uma vez que o custo de Participação de Lucros e Resultados previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, não podem ser transferidos para a administração pública.

Acórdão nº 336/2012 – TCU – Plenário

“ 9.2.1 O benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador;

9.2.2 O pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados aos contratos de prestação dos serviços contínuos deve ser exclusivamente assumido pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.”

Assim, claro fica que a participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por convenção ou acordo coletivo, nos quais deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos, como mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo aí ser considerado, entre outros, os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, não podendo dessa forma ser repassado a Administração.

Já com relação aos valores da categoria profissional das áreas verdes, razão assiste ao Recorrent, da análise da proposta apresentada, foram apresentados valores inferiores aos mínimos previstos na convenção coletiva da categoria.

Desta feita, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito da provimento parcial, desclassificando a proposta apresentada pela empresa **HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Ana Lucia Trancoso Luchese
Presidente da Comissão



Prefeitura do Município de Bertioga

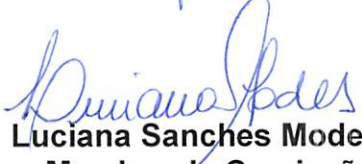
Estado de São Paulo


Estância Balneária


Cristina Raffa Volpi
Membro da Comissão


Jaime Alves de Moraes
Membro de Comissão


Dimas Rossi
Membro de Comissão


Luciana Sanches Modes
Membro da Comissão


Adriel Mackoviak
Membro da Comissão

